



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0365.5/2021

“Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.”

Autor: Deputado Adrianinho

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, autuado sob o nº 0365.5/2021, de autoria do Deputado Adrianinho, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar”, o qual se encontra estruturado em 7 (sete) artigos, com os seguintes comandos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;

III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;

IV - estimular o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;

V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

VI - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;

VII - estimular a implantação, no território do Estado de Santa Catarina, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar; e

VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Art. 2º Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes





diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar:

I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;

II - integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governos Municipais com o Governo Estadual, para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;

III - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica;

IV - utilizar metodologia padronizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos;

V - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos de mitigação das mudanças climáticas;

VI - apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Santa Catarina, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais, de bancos públicos, internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia; e

VII - fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades públicas e privadas, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos, que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II - estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar; e

III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar; e



b) a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar.

IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Compete ao Estado desenvolver programas e ações que visem:

I - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades indígenas, quilombolas, comunidades pesqueiras, assentamentos rurais e de agricultores familiares e as distantes de redes de transmissão de energia elétrica;

II - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica termosolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;

III - a divulgação e ao estímulo do uso da energia solar;

IV - a atração de investimentos para a implantação de usinas solares;

V – a instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos;

VI - estimular o desenvolvimento de cooperativas de produção de energia solar fotovoltaica para distribuição a pequenos grupos cooperados, com o retorno do excedente à rede regular de energia elétrica, em sistema de compensação; e

VII - estimular o uso da energia solar fotovoltaica pelas instituições da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 5º Na celebração de convênio com o Estado para a construção de conjuntos habitacionais, terão prioridade os Municípios que disponham de legislação que estimule o uso de energia solar fotovoltaica e aquecimento de água em edificações.

Art. 6º Fica incorporada a esta Lei a isenção concedida através do Decreto 233, de 30 de agosto de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para facilitar a compreensão da matéria, trago à colação excerto da justificativa do Autor à proposta (p. 5 dos autos eletrônicos), conforme segue:

[...]

O Brasil alcançou o nono lugar no ranking dos países que mais produziram energia solar fotovoltaica em 2020, com quase 3.153 megawatts de potência adicionados ao sistema. Essa é a melhor posição do país desde 2017, quando ocupou o 10º lugar. Em 2019, o Brasil estava na 12ª posição. O levantamento é da Associação Brasileira de Energia Solar (Absolar), com dados da International



Energy Agency Photovoltaic Power Systems Programme (IEA PVPS).

Entendemos que é preciso democratizar o acesso à energia solar, assim como reduzir a conta de luz, considerando o iminente risco de racionamento e os significativos e constantes aumentos, penalizando sobremaneira a população mais carente.

A sociedade e o Poder Público precisam aproveitar melhor essa importante matriz energética, sem gerar qualquer impacto ambiental, cabendo a este Parlamento impulsionar a discussão sobre o uso da energia solar.

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da presente matéria no que toca à **admissibilidade** de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise do Projeto de Lei em questão, quanto à constitucionalidade, julgo que se encontra apto à regular tramitação neste Parlamento, uma vez que a matéria em estudo vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, projeto de lei ordinária, já que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual, e porque, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos



Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Com efeito, é pertinente destacar que, na dicção do art. 23, VI, da Carta Magna, é comum a repartição da competência administrativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, harmonizando-se a norma almejada, portanto, com a Política Nacional do Meio Ambiente¹.

Ademais, a proposta se amolda, também, ao disposto no art. 170, VI², da Constituição Federal, e, notadamente, ao disposto no art. 1º, I, II, IV, VII, VIII, X, XVII e XVIII, da Lei nacional nº 9.478, de 6 de agosto de 1997³.

Portanto, ao examinar os termos do Projeto de Lei em apreço, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão, julgo que foram observados os princípios e demais normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria em tela,

¹ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...]

³ Lei nacional nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.”

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

[...]

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

[...]

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

[...]

X - atrair investimentos na produção de energia;



não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito neste Parlamento.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória deste Colegiado, igualmente não vislumbro óbice à regular tramitação da proposição.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁴, 144, I⁵, 209, I⁶, e 210, II⁷, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0365.5/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁷ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]